



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05408/13

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano

**Exercício:** 2012

**Responsável:** Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO  
INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –  
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS  
MUNICÍPIOS DO ALTO SERTÃO PARAIBANO -  
ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO  
– APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE  
JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART.  
71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA  
PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 18/93 –  
Instauração de Tomada de Contas Especial.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 03429/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO ALTO SERTÃO PARAIBANO, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2012, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade e na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, pela instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05408/13**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05408/13

## RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas Anual do ORDENADOR DE DESPESAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO ALTO SERTÃO PARAIBANO, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria em sua análise inicial concluiu sumariamente, que foram identificadas as seguintes irregularidades:

1. Ausência de encaminhamento de documentos solicitados pela Auditoria: (Plano de Trabalho/Contrato de Rateio Anual do Consórcio para o exercício de 2012, demonstrativo contendo as informações sobre os estabelecimentos prestadores de serviços ao consórcio em 2012: estabelecimento, serviço oferecido e valor(es) pago(s), prejudicando a análise de várias informações, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, em descumprimento ao disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE);
2. Informações inconsistentes prestadas ao SAGRES, tendo em vista que os Decretos 05, 07/2012, indicaram fontes de recursos acima do total dos créditos suplementares;
3. Passivo Real descoberto, representando insuficiência financeira para pagamentos de despesas de curto prazo, no valor de R\$ 6.033,73;
4. Despesas não licitadas no montante de R\$ 514.576,25, representando 72,46% da despesa total realizada;
5. Insuficiência financeira para compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 1.754,39;
6. Empenhamento indevido de despesa de pessoal no elemento 11 – vencimentos e vantagens fixas e
7. O município deixou de pagar em obrigações patronais, ao INSS, um valor em torno de R\$ 8.573,67.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05408/13

Devidamente notificados, o Senhor Carlos Rafael Medeiros de Souza (Gestor) e o Senhor Roberto Bandeira de Melo Barbosa (advogado) deixaram escoar o prazo regimental sem apresentação de defesa.

O Ministério Público de Contas opinou pela Tomada de Contas Especial por esta Corte, nos termos do art. 8º da LOTCE.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### VOTO

Dentre as falhas registradas pela Auditoria, consta a ausência de documentos solicitados pela Auditoria, dentre os quais, o Plano de Trabalho/Contrato de Rateio Anual do Consórcio para o exercício de 2012 e demonstrativo contendo as informações sobre os estabelecimentos prestadores de serviços ao consórcio em 2012 (estabelecimento, serviço oferecido e valor (es) pago(s)).

A ausência dessa documentação, segundo o Órgão de Instrução, prejudica a análise de várias informações, caracterizando-se como embaraço a fiscalização.

Para o Ministério Público de Contas, essas irregularidades inviabilizam a fiscalização quanto à aplicação dos recursos públicos e as respectivas despesas, cujas informações são imprescindíveis para a consolidação das contas dos entes consorciados, ferindo a Lei dos Consórcios Públicos, sugerindo a determinação de Tomada de Contas Especial.

Sendo assim, diante da situação posta, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito e voto no sentido de que esta Câmara decida pela instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05408/13**

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 08:25



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 08:17



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 09:56



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO